

## TJPE METAS

Como benefícios desta aquisição podemos citar:

Atualização e migração, com o objetivo de evitar vulnerabilidades de segurança e bugs dos bancos de dados dos sistemas listados no item 2-Da Justificativa;

Melhora da performance dos sistemas relacionados.

Diminuição de eventos de indisponibilidade.

Manter a conformidade em negócios e TI ”.

O comando contido no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ainda, pelas entidades equivalentes”.*

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 03/2021 – CPL/OSE, e Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, id. 1059427, para **RATIFICAR** a presente inexigibilidade para contratação da ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA – CNPJ Nº 59.456.277/0001-76, com fundamento no art. 25, caput, combinado com o inciso I, da Lei 8666/93 e alterações, objetivando a “contratação de empresa especializada em suporte técnico e atualização tecnológica para licenças de produtos na plataforma Oracle, visando viabilizar a continuidade dos serviços vinculados a estes produtos no ambiente computacional do TJPE, com valor global estimado anual de R\$ 344.016,24 (trezentos e quarenta e quatro mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos), conforme Autorização (id 1034074), Proposta Comercial (id 1038950) e Dotação Orçamentária (id 1033334) do referido processo.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente processo.

MÁRCIA DE CARVALHO

Diretora Geral

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 26.01.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00041321-72.2019.8.8017

PE INTEGRADO Nº EDITAL: 0021.2020.CPL.PE.018.TJPE.FERM-PJ

LICON 20/2020

**DECISÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00040111-60.2020.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 001.2021.CPL.IN.001.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON -TCE Nº 002/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021-CPL

PARECER Nº 01/2021 - CPL

Considerando que:

A Assessoria de Comunicação Social mediante a CI (id 1006813), enfatizou a necessidade da contratação da empresa ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, representante da Editora Folha de Pernambuco, objetivando a publicação de coluna informativa do TJPE no Jornal Folha de Pernambuco, consoante especificações e condições descritas no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento nº 001/2020. As justificativas apresentadas abaixo transcritas, reforçam a importância dessa contratação:

*“Visando aproximar o Poder Judiciário de Pernambuco da sociedade e diante da importância que a comunicação assume nos dias atuais para o fortalecimento da cidadania, a Assessoria de Comunicação Social/TJPE propõe a publicação semanal de coluna informativa institucional com divulgação das ações deste poder, a ser veiculada nas edições de domingo, nos principais jornais de grande circulação no Estado. Salientamos que outros órgãos, a exemplo do Tribunal de Contas e Ministério Público de Pernambuco, já realizam este serviço através de suas Assessorias de Comunicação.*

O comando contido no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 01/2021 – CPL/OSE, e Parecer exarado pela Consultoria Jurídica..... para autorizar a contratação da empresa ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 09.295.878/0001-76 , com fundamento no art. 25, caput, combinado com o inciso I, da Lei 8666/93 e alterações, objetivando a publicação de coluna informativa do TJPE no Jornal Folha de Pernambuco, aos domingos e de forma quinzenal, consoante condições previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2020, no valor total de R\$ 101.750,88 (cento e um mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), para o período de 12 (doze) meses, conforme Autorização (id 1037701), Proposta Comercial (id 1006813) e Dotação Orçamentária (id 1037464) do referido processo.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento licitatório.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral Adjunto